

CONVENÇÃO RELATIVA A SALÁRIO, DURAÇÃO DO TRABALHO
A BORDO E EFETIVOS (REVISTA EM 1958)

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo se reunido a 29 de abril de 1958, em sua quadragésima primeira sessão,

Após ter decidido adotar proposições relativas à revisão geral da Convenção sobre salários, duração do trabalho a bordo e efetivos (revista), 1949, questão que constitui o segundo item da Ordem do Dia da sessão,

Considerando que essas proposições deveriam tomar a forma de uma convenção internacional,

adota, neste décimo quarto dia de maio de mil novecentos e cinquenta e oito, a seguinte convenção, que será denominada Convenção sobre salários, duração do trabalho a bordo e efetivos (revista), 1958:

PARTE I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Nada na presente Convenção prejudica quaisquer disposições relativas a salários, duração do trabalho a bordo ou efetivos estabelecidas por leis, sentenças, costumes ou acôrdo firmado entre armadores e marítimos, que assegurem condições mais favoráveis do que as previstas pela referida convenção.

Artigo 2º

1. A presente convenção se aplica a todo navio, de propriedade pública ou privada, que seja:

- a) dotado de propulsão mecânica;
- b) matriculado em território para o qual a presente convenção esteja em vigor;
- c) utilizado no transporte de mercadorias ou passageiros, para fins comerciais;
- d) utilizado em viagens marítimas;

2.

A presente convenção não se aplica:

- a) aos barcos de um deslocamento bruto registrado inferior a quinhentas toneladas;
- b) aos barcos de madeira, de construção primitiva, tais como os "dhows" ou juncos;
- c) aos barcos utilizados na pesca ou em operações que se lhe relacionem diretamente;
- d) às embarcações que naveguem nas águas de um estuário.

Artigo 3º

A presente convenção se aplica a todas as pessoas que estejam empregadas em uma função qualquer, a bordo de um navio, com exceção:

- a) do capitão;
- b) do piloto que não seja membro da tripulação;
- c) do médico;
- d) do pessoal de enfermagem ou hospital, exclusivamente ocupado nos trabalhos de enfermagem;
- e) do capelão;
- f) das pessoas que desempenhem exclusivamente funções educativas;
- g) dos músicos;

- h) das pessoas cujo trabalho se relacione com a carga de bordo;
- i) das pessoas que trabalhem exclusivamente por sua própria conta, ou remuneradas exclusivamente por uma parte nos lucros ou ganhos;
- j) das pessoas não remuneradas por seus serviços, ou remuneradas unicamente por um salário nominal;
- k) das pessoas empregadas a bordo, por um empregador que não o próprio armador, com exceção daquelas a serviço de uma empresa de radiotelegrafia;
- l) dos carregadores itinerantes que não sejam membros da equipagem;
- m) das pessoas empregadas a bordo, seja de navios utilizados na pesca da baleia, seja de usinas flutuantes, seja de navios utilizados nos transportes a êstes relativos, ou empregadas a título outro, para fins da caça à baleia ou operações similares, nas condições estabelecidas pela legislação nacional, ou por disposições de uma convenção coletiva especial para baleeiros, ou por uma convenção análoga, concluída por uma organização de marítimos, e que determine a duração do trabalho bem como as outras condições de serviço;
- n) das pessoas que não façam parte da equipagem (incluídas ou não no ~~rol~~ de equipagem), mas que estejam empregadas, enquanto o navio estiver no porto, em trabalhos de reparação, limpeza, carregamento ou descarregamento, ou em trabalhos semelhantes, ou em funções de substituição, manutenção, vigilância ou guarda.

Artigo 4º

Na presente convenção:

- a) o termo "oficial" designa todas as pessoas, com exceção dos capitães, que constem como oficial do rol de equipagen, ou que preencham uma função que a legislação nacional, uma convenção coletivo ou o costume, reconheçam como sendo da competência de um oficial;
- b) o termo "pessoal subalterno" designa todos os membros da equipagen, que não os capitães e os oficiais, e inclui os marinheiros portadores de um certificado;
- c) o termo "marinheiro qualificado" designa todo aquêlê que, de acôrdo com a legislação nacional, ou na falta de tal legislação, por uma convenção coletiva, é considerado como possuidôr da competência profissional necessária para qualquer trabalho cuja execução possa ser exigida de um membro do pessoal subalterno, empregado no serviço de convés, que não a de um membro do pessoal subalterno dirigente ou especializado.
- d) os termos "salário ou soldo de base" designam a remuneração em dinheiro, de um oficial ou membro do pessoal subalterno, à exclusão do custo da alimentação, da remuneração por trabalho suplementar, prêmios ou outros pagamentos em dinheiro ou espécie.

Artigo 5º

- 1. Qualquer Membro que ratificar a presente convenção pode, por uma declaração anexada à sua ratificação, excluir desta, a parte II da Convenção.
- 2. Sob reserva dos termos de uma tal declaração, as disposições da parte II da Convenção terão o mesmo efeito que as outras disposições da Convenção.
- 3. Todo Membro que fizer tal declaração fornecerá, igualmente, informações indicando o salário ou soldo de base, para um mês civil de serviço, de um marinheiro qualificado, empregado a bordo

de um navio para o qual a presente Convenção se aplica.

4. Todo Membro que fizer tal declaração pode posteriormente, por uma nova declaração, notificar ao Diretor-Geral que aceita a parte II; a partir da data de registro pelo Diretor-Geral de tal notificação, as disposições da parte II tornam-se aplicáveis ao Membro em questão.

5. Enquanto uma declaração, feita de acôrdo com os têxmos do parágrafo 1, do presente artigo, permanecer em vigor, no que se relacione à parte II, o Membro pode declarar que tem a intenção de aceitar esta parte como tendo o valor de uma Recomendação.

PARTE II

SALÁRIOS

Artigo 6º

1. O salário ou soldo de base, para um mês civil de serviço, de um marinheiro qualificado, empregado a bordo de um navio ao qual se aplica a presente convenção, não poderá ser inferior a dezesseis libras, em moeda do Reino-Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, ou a sessenta e quatro dólares em moeda dos Estados Unidos da América, ou a uma soma equivalente, em moeda de um outro país.

2. No que concerne a qualquer alteração do valor ao par da libra ou do dólar, notificada ao Fundo Monetário Internacional desde 29 de junho de 1946, ou no caso de qualquer mudança posterior dessa natureza que seja notificada após a adoção da presente convenção:

- a) o salário mínimo de base, prescrito no parágrafo 1 do presente artigo, em função da moeda para qual tal notificação foi feita, será ajustado de modo a manter a equivalência com a outra moeda;
- b) o ajuste será notificado pelo Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho aos Membros da Organização Internacional do Trabalho.

c) o salário mínimo de base assim ajustado será obrigatório para os Membros que ratificaram a convenção, do mesmo modo que o salário prescrito no parágrafo 1 do presente artigo, e entrará em vigor para cada um de seus Membros o mais tardar no início do segundo mês civil seguinte ao mesmo no curso do qual o Diretor-Geral comunicar a mudança aos Membros.

Artigo 7º

1. No caso de navios onde sejam empregados grupos de pessoal subalterno e que necessitem o embarque de um efetivo mais numeroso que o que seria de outro modo utilizado, o salário ou o soldo de base mínimo de um marinheiro qualificado será ajustado de modo a corresponder ao salário ou soldo de base mínimo fixados no artigo anterior.

2. Essa equivalência será estabelecida de acordo com o princípio "a trabalho igual, salário igual", e ter-se-á em devida conta:

- a) o número suplementar de membros do pessoal subalterno desses grupos que sejam empregados;
- b) o aumento ou a diminuição dos encargos do armador resultantes do emprego desses grupos de pessoas.

3. O salário correspondente será fixado por meio de convenções coletivas, firmadas entre organizações de armadores e de marítimos interessadas, ou na falta de tais convenções coletivas, e sob reserva da ratificação da presente Convenção pelos dois países interessados, pela autoridade competente do território do grupo de marítimos de que se trata.

Artigo 8º

Caso a alimentação não seja fornecida gratuitamente, o salário ou soldo de base mínimo será aumentado de uma soma que será fixada pela convenção coletiva firmada entre organizações de armadores e marítimos interessadas ou, em sua falta, pela autoridade competente.

1. A taxa a ser utilizada para determinar o equivalente, em outra moeda, do salário ou do soldo de base previsto no artigo sexto, será a relação entre o valor ao par dessa moeda e o valor ao par da libra do Reino-Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte ou do dólar dos Estados Unidos da América.
2. No caso da moeda de um Membro da Organização Internacional do Trabalho, que seja Membro do Fundo Monetário Internacional, o valor ao par da moeda será o valor corrente em vigor em virtude do estatuto do Fundo Monetário Internacional.
3. No caso da moeda de um Membro da Organização Internacional do Trabalho, que não seja Membro do Fundo Monetário Internacional, o valor ao par será a taxa oficial do câmbio, em função do ouro ou do dólar dos Estados Unidos da América, tendo o peso e título em vigor em 1^o de julho de 1944, e correntemente utilizado para os pagamentos e transferências nas transações internacionais correntes.
4. No caso de uma moeda à qual não sejam aplicáveis as disposições de um ou outro dos dois parágrafos precedentes:
 - a) a taxa a ser adotada para as finalidades do presente artigo será fixada pelo Membro da O.I.T. interessado;
 - b) o Membro interessado comunicará sua decisão ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, que dela informará imediatamente os outros Membros que tiverem ratificado a presente Convenção;
 - c) durante um período de seis meses a partir da data na qual tal informação fôr comunicada pelo Diretor-Geral, qualquer outro Membro que tiver ratificado a Convenção poderá informar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho que faz objeções a essa decisão; nesse caso, o Diretor-Geral de tal informará o Membro interessado e os outros Membros que tiverem ratificado a Convenção, e submeterá a

questão ao Comitê previsto no artigo 22;

- d) as presentes disposições se aplicarão na eventualidade de uma mudança na decisão do Membro interessado.

5. Tõda modificação no salário ou soldo de base resultante de uma alteração da taxa utilizada para determinar o equivalente numa outra moeda, entrará em vigor, o mais tardar, no início do segundo mês civil seguinte ao mês durante o qual tenha entrado em vigor a alteração introduzida na relação entre os valores ao par das moedas em questão.

Artigo 10

Todo Membro deverá tomar as medidas necessárias:

- a) para assegurar, por meio de um sistema de contrõle de sanções, que as remunerações pagas não sejam inferiores às taxas fixadas pela presente Convenção.
- b) para assegurar que tõda pessoa que tenha sido remunerada a uma taxa inferior à exigida pelas disposições da Convenção possa recuperar, por processo rápido e pouco oneroso, seja por via judiciária, seja por qualquer outra via legal, o montante que ainda lhe é devido.

PARTE III

DURAÇÃO DO TRABALHO A BORDO DOS NAVIOS

Artigo 11

Esta parte da presente Convenção não se aplica:

- a) ao imediato ou ao chefe de máquinas;
- b) ao conissário;
- c) a qualquer outro oficial chefe de serviço que não faça serviço de quarto;
- d) a qualquer pessoa empregada na escrituração ou pertencente ao serviço geral que:

- 1) quer sirva num grau superior, definido por uma convenção coletiva firmada entre as organizações de armadores e de marítimos interessadas;
- 2) quer trabalhe principalmente por conta própria;
- 3) quer seja remunerado unicamente na base de uma comissão, ou principalmente por uma parte nos lucros.

Artigo 12

Nesta parte da Convenção:

- a) o termo "navio empregado na navegação de cabotagem" designa todo navio exclusivamente destinado a viagens no curso das quais se distancie do país de origem, nunca indo além dos portos próximos dos países vizinhos, nos limites geográficos que:
 - 1) sejam claramente definidos pela legislação nacional ou por uma convenção coletiva firmada entre as organizações de armadores e de marítimos;
 - 2) sejam uniformes, no que se relaciona à aplicação de todas as disposições desta parte da presente Convenção;
 - 3) tenham sido notificados pelo Membro interessado no momento do registro de sua ratificação, por uma declaração anexada à referida ratificação;
 - 4) tenham sido fixados após consulta com os outros Membros interessados.
- b) o termo "navio empregado na navegação de longo curso" significa todo navio que não os utilizados na navegação de cabotagem;
- c) o termo "navio de passageiros" significa todo navio que tenha uma licença que lhe permita transportar mais de doze passageiros;
- d) o termo "duração do trabalho" significa o tempo durante o qual é exigido de um membro da equipagem por ordens superiores;

superiores, que execute um trabalho para o navio ou para o armador.

Artigo 13

1. O presente artigo se aplica aos oficiais e aos membros do pessoal subalterno empregados nos serviços de convés, de máquinas e de radiotelegrafia, a bordo de um navio utilizado na navegação de cabotagem;

2. A duração normal do trabalho de um oficial, ou de um membro do pessoal subalterno, não deve exceder:

a) quando o navio está no mar, a vinte quatro horas para cada período de dois dias consecutivos;

b) quando o navio está no porto:

1) no dia de repouso semanal: ao tempo, não superior a duas horas, necessário à execução de trabalhos de rotina e de limpeza;

2) nos outros dias: a oito horas, a menos que uma convenção coletiva estabeleça uma duração de trabalho inferior;

c) a cento e doze horas pelo período de duas semanas consecutivas.

3. Toda hora de trabalho efetuada além dos limites previstos nas alíneas

a) e b) do parágrafo II, será considerada como hora suplementar pela qual o interessado terá direito a uma compensação, de acordo com as disposições do artigo 18 da presente Convenção.

4. Se o número total de horas de trabalho efetuadas no período de duas semanas consecutivas, à exclusão das horas consideradas como suplementares, exceder a cento e doze, o oficial ou marinheiro interessado terá direito a uma compensação sob a forma de uma isenção de serviço e de presença concedida em um porto, ou sob qualquer outra forma, determinada por convenção coletiva, firmada entre organizações de armadores e de marítimos interessadas.

5. A legislação nacional ou as convenções coletivas determinarão os casos em que um navio deve ser considerado como estando no mar e os casos em que deve ser considerado como estando no pôrto, para os fins do presente artigo.

Artigo 14

1. O presente artigo se aplica aos oficiais e aos membros do pessoal subalterno empregados nos serviços de convés; de máquinas e de radiotelegrafia, a bordo de um navio utilizado na navegação de longo curso.

2. Quando o navio estiver no mar, e nos dias de chegada e de partida, a duração normal do trabalho de um oficial ou de um membro do pessoal subalterno não deve exceder de oito horas por dia.

3. Quando o navio estiver no pôrto, a duração normal do trabalho de um oficial ou de um membro do pessoal subalterno não deve exceder:

a) no dia de repouso semanal: a tempo não superior a duas horas, necessário à execução de trabalhos de rotina e limpeza;

b) nos outros dias: a oito horas, a menos que uma convenção coletiva estabeleça uma duração inferior de trabalho.

4. Toda hora de trabalho realizado além dos limites diários previstos nos parágrafos precedentes será considerada como hora suplementar, pela qual o interessado terá direito a uma compensação, de acôrdo com as disposições do artigo 18 da presente Convenção.

5. Se o número total de horas de trabalho efetuadas, excluídas as horas consideradas como suplementares, exceder a quarenta e oito, no curso de um período de uma semana, o interessado terá direito a uma compensação sob a forma de períodos de isenção de serviço e de presença, concedida em um pôrto, ou sob qualquer outra forma, segundo o que fôr determinado por convenção coletiva firmada entre as organizações de armadores e de marítimos interessadas.

6. A legislação nacional e as convenções coletivas determinarão os casos em que um navio deve ser considerado como estando no mar e os casos em que deve ser considerado como estando no pôrto , para os fins do presente artigo.

Artigo 15

1) O presente artigo se aplica aos agentes de serviços gerais.

2. No caso de um navio de passageiros, a duração normal do trabalho não deve exceder:

a) quando o navio estiver no mar, e nos dias chegada e partida: a dez horas durante um período de quatorze horas;

b) quando o navio estiver no pôrto:

1) quando os passageiros estiverem a bordo: a dez horas durante um período de quatorze horas;

2) nos outros casos:

no dia anterior ao dia de repouso semanal: a cinco horas;

no dia de repouso semanal: a cinco horas para as pessoas empregadas na cozinha e no serviço de mesa, e, para as outras pessoas, a tempo não superior a duas horas, necessário à execução dos trabalhos de rotina ou de limpeza;

nos outros dias: a oito horas.

3: No caso de um navio que não seja de passageiros, a duração normal de trabalho não deve exceder:

a) quando o navio estiver no mar e nos dias de chegada e de partida: a nove horas durante um período de treze horas;

b) quando o navio estiver no pôrto:

no dia de repouso semanal: a cinco horas;

no dia precedente ao dia do repouso semanal: a seis horas;

nos outros dias: a oito horas durante um período de doze horas.

4. Se o número total de horas de trabalho efetuadas exceder a cento e doze durante um período de duas semanas consecutivas, o interessado terá direito a uma compensação sob a forma de período de isenção de serviço e de presença concedidos num pôrto, ou sob qualquer outra forma, segundo o que fôr determinado por convenção coletiva firmada entre organizações interessadas de armadores e marítimos.

5. A legislação nacional ou as convenções coletivas firmadas entre as organizações interessadas de armadores e de marítimos poderão prever modalidades particulares para a regulamentação da duração do trabalho de vigias noturnos.

Artigo 16

1. O presente artigo se aplica aos oficiais e membros do pessoal subalterno, empregados a bordo de navios de comércio utilizados na navegação de cabotagem ou na navegação de longo curso.

2. A isenção de serviço e de presença concedida em um pôrto deve ser objeto de negociações entre as organizações interessadas de armadores e de marítimos, ficando entendido que os oficiais e o pessoal subalterno se beneficiarão, no pôrto, da maior isenção possível, e que essa isenção não será computada como férias.

Artigo 17

1. A autoridade competente pode isentar da aplicação da presente parte da convenção todos os oficiais que dela não estejam já excluídos em virtude do artigo 11, sob reserva das seguintes condições:

a) os oficiais devem ter direito, em virtude das convenções coletivas, a condições de emprêgo que a autoridade competente certifique

como constituindo uma perfeita compensação pela "não aplicação" desta parte da Convenção.

b) a convenção coletiva deve ter sido concluída, originalmente, antes de 30 de junho de 1946, e estar ainda em vigor, seja diretamente, seja em virtude de prorrogação.

2. Todo Membro que recorrer às disposições do parágrafo 1, submeterá ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho informações completas sobre toda convenção coletiva dessa natureza, e o Diretor-Geral submeterá um resumo das informações que tiver recebido ao Comitê mencionado no artigo 22.

3. O referido Comitê examinará se as convenções coletivas a respeito das quais lhe tiver sido submetido relatório prevêem condições de emprego que constituam uma plena compensação para a "não aplicação" desta parte da Convenção. Todo Membro que tiver ratificado a Convenção se compromete a levar em consideração toda observação ou sugestão feita pelo Comitê relativamente às tais convenções coletivas; compromete-se, ainda, a levar essas observações ou sugestões ao conhecimento das organizações de armadores ou de oficiais que sejam partes em tais convenções coletivas.

Artigo 18

1. A taxa ou taxas de compensação para as horas suplementares serão prescritas pela legislação nacional ou determinadas pela convenção coletiva, mas, em todos os casos, a taxa horária de pagamento das horas suplementares comportará um aumento de, pelo menos, vinte e cinco por cento em relação à taxa horária do salário ou soldo de base.

2. As convenções coletivas poderão prever, em lugar de pagamento em dinheiro, uma compensação que consistirá numa isenção correspondente de serviço e de presença a bordo, ou numa compensação de qualquer outra forma.

Artigo 19

1. O recurso continuado a horas suplementares de trabalho será evitado na medida do possível.
2. O tempo necessário à execução dos seguintes trabalhos não será incluído na duração normal de trabalho, nem considerado como horas suplementares, para as finalidades dessa parte da presente Convenção:
 - a) os trabalhos que o capitão considera necessários e urgentes, a fim de salvaguardar a segurança do navio, da carga ou das pessoas embarcadas;
 - b) os trabalhos exigidos pelo capitão a fim de levar socorro a outros navios ou outras pessoas em necessidade;
 - c) chamados, exercícios de incêndio ou abandono, e exercícios semelhantes, da natureza dos prescritos pela Convenção Internacional para salvaguardar a vida humana no mar, em vigor na ocasião;
 - d) trabalhos suplementares exigidos pelas formalidades aduaneiras, quarentena ou outras formalidades sanitárias;
 - e) os trabalhos normais e indispensáveis que devem executar os oficiais para a determinação da posição do navio e para observações meteorológicas;
 - f) o tempo suplementar necessário à substituição do pessoal de quarto.
3. Nada na presente Convenção será interpretado como diminuindo o direito e obrigação do capitão de um navio de exigir trabalhos que lhe parecerem necessários à segurança e eficiência do navio, nem a obrigação de um oficial ou de um membro do pessoal de realizar tais trabalhos.

Artigo 20

1. Pessoa alguma com menos de dezesseis anos de idade pode trabalhar à noite.

2. Para os fins do presente artigo, o termo "noite" significa, pelo menos, nove horas consecutivas, começando antes da meia-noite e terminando após a meia-noite, e que será determinado pela legislação nacional ou por convenções coletivas.

PARTE IV - EFETIVOS

Artigo 21

1. Todo navio ao qual se aplica a presente Convenção deve ter a bordo uma tripulação suficiente em número e qualidade para:

- a) garantir a segurança da vida humana no mar;
- b) cumprir as disposições da parte III da presente Convenção;
- c) evitar cansaço exagerado da tripulação e suprimir ou restringir, sempre que possível, as horas de trabalho suplementares.

2. Todo Membro se compromete a instituir ou a assegurar-se da existência, em seu território, de um mecanismo eficaz para investigar ou solucionar qualquer queixa ou conflito relativo aos efetivos de um navio.

3. Os representantes de organizações de armadores e de marítimos participarão, com ou sem o concurso de outras pessoas ou autoridades, do funcionamento desse mecanismo.

PARTE V - APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO

Artigo 22

1. A execução da presente Convenção pode ser feita por meio:

- a) da legislação;
- b) de convenções coletivas firmadas entre armadores e marítimos (salvo no que se relacione ao parágrafo 2 do artigo 21);

c) de uma combinação da legislação e das convenções coletivas firmadas entre armadores e marítimos. Salvo disposição contrária da presente Convenção, esta se aplicará a todo navio matriculado no território de um Membro que tiver ratificado a Convenção, e a todas as pessoas empregadas a bordo de um navio.

2. Quando fôr executada qualquer disposição da presente Convenção por meio de uma convenção coletiva, de acôrdo com o parágrafo 1 do presente artigo, o Membro, não obstante as disposições previstas no artigo 10 da presente Convenção não será obrigado a tomar medidas nos têrmos do artigo 10 da presente Convenção no que concerne às disposições da Convenção que tiverem sido colocadas em vigor por convenção coletiva.

3. Todo Membro que ratificar a Convenção fornecerá ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho informações sobre as medidas em virtude das quais a Convenção fôr aplicada, incluindo particularidades de qualquer convenção coletiva em vigor que dêem cumprimento a qualquer dessas disposições da Convenção.

4. Todo Membro que tiver ratificado a Convenção se compromete a participar, por meio de uma delegação tripartida, de qualquer Comitê representativo dos Governos das organizações de armadores e de marítimos, ao qual assistam a título consultativo representantes da Comissão paritária marítima da Repartição Internacional do Trabalho, e que seja constituído a fim de examinar as medidas adotadas para pôr em execução a Convenção.

5. O Diretor-Geral submeterá ao referido Comitê um resumo das informações que tiver recebido em cumprimento do parágrafo 3 acima.

6. O Comitê examinará se as convenções coletivas, sobre as quais lhe será apresentado um relatório, dão plena execução às disposições da Convenção. Todo Membro que tiver ratificado a presente Convenção se compromete a levar em conta qualquer observação ou sugges-

sugestão feita pelo Comitê e relativa à aplicação da Convenção; com - promete-se ainda, a levar ao conhecimento das organizações de armadores e de marítimos, partes em uma convenção coletiva mencionada no parágrafo 1, qualquer observação ou sugestão do Comitê acima mencionada quanto à eficácia dessa Convenção coletiva para pôr em execução as disposições da Convenção.

Artigo 23

1. Todo Membro que retificar a presente Convenção se compromete a aplicar suas disposições aos navios matriculados em seu território, e no caso de ter sido posta em execução por meio de convenções coletivas, a promulgar uma legislação que:

- a) determinará as responsabilidades respectivas do armador e do capitão relativamente à Convenção;
- b) prescreverá sanções apropriadas para toda violação das disposições da Convenção;
- c) estabelecerá, tendo em vista a aplicação da parte IV da presente Convenção, um sistema de controle apropriado;
- d) exigirá, para a aplicação da parte III da presente Convenção, um levantamento, das horas de trabalho efetuadas, e das compensações conferidas por horas suplementares e excedentes;
- e) assegurará aos marítimos os mesmos meios de reembolso das remunerações que lhe são devidas em pagamento pelas horas suplementares e excedentes que os de que disponham já para o reembolso dos outros pagamentos em atraso.

2. As organizações de armadores e de marítimos interessadas serão, na medida do possível, consultadas para a elaboração de qualquer medida de ordem legislativa ou regulamentar para dar execução às disposições da presente Convenção.

Artigo 24

A fim de estabelecer uma assistência recíproca para a aplicação da presente Convenção, cada um dos Membros que a tiver ratificado se compromete a determinar à autoridade competente, em todos os portos situados em seu território que informe a autoridade consular ou qualquer outra autoridade qualificada de um outro Membro que a tenha já ratificado, de todos os casos trazidos a seu conhecimento da não-observância das disposições da referida Convenção a bordo de um navio matriculado no território desse outro Membro.

PARTE VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 25

1. A presente Convenção importa em revisão das convenções de 1946 e 1949 sobre os salários, duração de trabalho a bordo e efetivos.

2. Para os fins do artigo 28 da Convenção sobre a duração de trabalho a bordo e os efetivos, de 1936, a presente Convenção deve igualmente ser considerada como uma convenção que implica em revisão da convenção acima mencionada.

Artigo 26

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por êle registradas.

Artigo 27

1. A presente Convenção só vinculará os Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

2. Sua entrada em vigor inicial se efetuará seis meses após a data em que tiverem sido preenchidas as seguintes condições:

a) tiverem sido registradas as ratificações de nove dos seguintes Membros: República Federal da Alemanha, Argentina, Austrália, Bélgica, Brasil, Canadá, Chile, China, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos da América, Finlândia, França, Grécia, Índia, Irlanda, Itália, Japão, Noruega, Países-Baixos, Polônia, Portugal, Reino-Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Suécia, Turquia, União das Repúblicas Soviéticas Socialistas, Yugoslávia;

b) cinco Membros pelo menos cujas ratificações tiverem sido registradas, possuindo cada um, na data de seu registro, uma frota mercante cuja tonelagem bruta seja igual ou superior a um milhão de toneladas registradas;

c) fôr igual ou superior a quinze milhões de toneladas de deslocamento bruto o conjunto da tonelagem das frotas mercantes que possuírem, no momento de registro, os Membros cujas ratificações tiverem sido registradas.

3. As disposições precedentes foram adotadas a fim de facilitar, encorajar e apressar a ratificação da presente Convenção pelos Estados-Membros.

4. Após sua entrada em vigor inicial, a presente Convenção entrará em vigor, para cada Membro, seis meses após a data em que sua ratificação tiver sido registrada.

Artigo 28

1. Todo Membro que ratificar a presente Convenção pode denunciá-la ao expirar um período de cinco anos, a contar da data de sua entrada em vigor inicial mediante ato comunicado, para o respectivo registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho. A denúncia não se tornará efetiva senão depois de um ano a contar da data em que tenha sido registrada.

2. Todo Membro que tiver ratificado a presente Convenção e que, no prazo de um ano a contar da expiração do período de 5 anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso do direito de denúncia previsto neste artigo, ficará obrigado por um novo período de 5 anos, e poderá sucessivamente denunciar a presente Convenção, ao expirar cada período de 5 anos, nas condições previstas neste artigo.

Artigo 29

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho do registro de quantas ratificações, declarações e denúncias que lhe forem comunicadas por parte dos Membros da Organização.

2. Ao notificar os Membros da Organização sobre o registro da última ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data de entrada em vigor da presente Convenção.

Artigo 30

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registros e em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre tôdas as ratificações, declarações e atos de denúncia que tiver registrado de acôrdo com os artigos precedentes.

Artigo 31

Ao expirar cada período de 10 anos, a contar da data em que a presente Convenção entrar em vigor, o Conselho de Administração da Repartição Intemacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da mesma, e decidirá sobre a conveniência de incluir na Orden do Dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Artigo 32

1. Em caso de adotar a Conferência uma nova Convenção que importe na revisão total ou parcial da presente, e a não ser que a nova Convenção contenha disposições em contrário:

a) a ratificação da nova Convenção por parte de um Membro implicará, de pleno direito na denúncia imediata da presente Convenção, não obstante as disposições constantes do Artigo 28 acima, desde que a nova Convenção tenha entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova Convenção a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente Convenção continuará, entretanto, em vigor, na sua forma e conteúdo atuais, para os Membros que a tenham ratificado e que não ratifiquem a nova Convenção.

Artigo 33

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

O texto que precede é o texto autêntico da Convenção devidamente adotada pela Conferência-Geral da Organização Internacional do Trabalho, em sua quadragésima primeira sessão, que se reuniu em Genebra e que foi encerrada a 14 de maio de 1958.

EM FÉ DO QUE, apuseram suas assinaturas, neste vigésimo citado dia de maio de 1958.

O Presidente da Conferência,

ICHIRO KAWASAKI

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho,

DAVID A. MORSE.